



Número: **0021510-08.2018.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0021510-08.2018.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>JULYANA CALVALCANTE SANTOS (REPRESENTANTE)</b>	<b>ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12309 702	11/08/2020 11:38	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:( )

Processo nº **0021510-08.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

#### INTEIRO TEOR

**Relator:**

**ITABIRA DE BRITO FILHO**

**Relatório:**

**ÓRGÃO JULGADOR:**

**COMARCA:**

**SEÇÃO ATÍPO:**

**PROCESSO Nº:**

**APELANTE(S):**

**CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**

**APELADO(S):**

JULYANA CALVALCANTE

**SANTOSRELATOR:**

**Des. ITABIRA DE**

**BRITO FILHO**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
RECIFE – 32ª VARA CÍVEL –  
APELAÇÃO CÍVEL  
0021510-08.2018.8.17.2001  
SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.  
JULYANA CALVALCANTE**

#### RELÁTORIO:

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital – Seção A, nos autos da **Ação de cobrança de seguro obrigatório**, sob o nº **0021510-08.2018.8.17.2001**. Em breve síntese, na peça inicial (ID 6767658) a apelada relata que foi vítima de acidente automobilístico e que, em razão do acidente, se encontra com **debilidade permanente**. Assim, pediu pela condenação da demandada ao pagamento da **complementação da indenização** do seguro obrigatório – DPVAT. Em seguida, na perícia judicial (ID 6767699), restou evidenciado que houve lesão na região corporal do **membro inferior esquerdo** (70%), de forma incompleta, na modalidade média (50%). A sentença questionada (ID 6767702), o magistrado de piso julgou o pedido **parcialmente procedente**, condenando a demandada ao pagamento de **R\$ 3.037,50** (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da autora, atualizado

monetariamente pelo índice da tabela ENCOGE desde a data da lesão até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% a.m. a partir da citação. Além disso, condenou as partes a ratear as custas e honorários, devido a sucumbência recíproca, fixados no percentual de 10%, na proporção de 75% para o autor e 25% para o réu, observada a regra do Art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada com a decisão, a seguradora interpôs recurso de apelação cível (ID 6767708), requerendo que a sentença seja reformada em sua integralidade. Portanto, requer que seja dado **PROVIMENTO** ao apelo. Nas Contrarrazões (ID 6767714), a apelada pede que seja mantida a sentença, sendo negado o provimento ao recurso. **E o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.** Recife, Des. ITABIRA DE BRITO FILHO- Relator –

Voto vencedor:

ÓRGÃO JULGADOR:

COMARCA:

SEÇÃO ATIVO:

PROCESSO N°:

APELANTE(S):

CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. APELADO(S):

JULYANA CALVALCANTE

SANTOS RELATOR:

BRITO FILHO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
RECIFE – 32ª VARA CÍVEL –  
APELACAO CIVEL  
0021510-08.2018.8.17.2001  
SEGURADORA LIDER DOS  
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.  
APELADO(S):  
JULYANA CALVALCANTE  
Des. ITABIRA DE  
BRITO FILHO

## VOTO:

Inicialmente, concluiu esta Relatoria que estão presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade do presente recurso, pelo o que passo à análise do mérito. O cerne da questão recursal, em suma, se debruça na alegação de que **não foi observado o devido processo legal**, uma vez que não teriam sido levados em consideração os princípios da ampla defesa e do contraditório e na ausência do **nexo de causalidade** entre o sinistro e a lesão. Assim, no que se refere a alegação de que **não foi observado o devido processo legal**, concluiu esta Relatoria que os argumentos trazidos no presente recurso merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas. Isso porque, para que seja assegurado o devido processo legal, faz-se necessário que toda prova seja elaborada tendo como base no princípio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial. Assim, conforme os autos, as partes não tiveram oportunidade para se pronunciar, para sanar alguma dúvida ou impugnar total ou parcialmente o laudo pericial. Isso pode ser evidenciado de acordo com o artigo 477 do Código de Processo Civil: “Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo

parecer. § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.” Em sintonia com isso, entendimentos jurisprudenciais confirmam esse posicionamento, tais quais: “APELACAO CIVEL - ACAO DE COBRANCA - SEGURO DPVAT - AUSENCIA DE INTIMAÇAO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA.

- A prolação de sentença imediatamente após a juntada do laudo pericial, sem que seja oportunizado às partes a manifestação sobre a perícia produzida, configura evidente cerceamento de defesa, impondo-se a cassação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.134761-6/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CAMARA CIVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 23/01/2020)”

“PROCESSO CIVIL – SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) – ACAO DE COBRANCA – INDENIZACAO SECURITARIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRENCIA – Ausência de intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial elaborado – Violação de garantias constitucionais – Contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88) – A prova pericial deve ser ampla e proporcionar às partes oportunidade para a obtenção de esclarecimentos do perito nomeado (art. 477, § 2º, do CPC/2015) acerca do ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida – O encerramento sumário da prova pericial, sem que se tenha concedido a oportunidade para que a requerida se manifestasse a respeito da prova, na qual se baseou a r. sentença, configura evidente cerceamento de defesa – Sentença anulada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005066-90.2014.8.26.0506; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2017; Data de Registro: 25/05/2017)”

“APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENCIA DE INTIMACAO DA PARTE RE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE PERICIA. ACOLHIMENTO.1. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguram às partes a ciência de todos os atos processuais, oportunizando, inclusive, a apresentação de impugnações. 2. A ausência de intimação da demandante acerca do seu conteúdo do laudo pericial acarreta indubitavelmente cerceamento do seu direito de defesa. (Apelação 480777-80091827-56.2014.8.17.0001, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2018, DJe 29/10/2018)” Portanto, concluiu esta Relatoria que o julgamento do mérito da demanda, sem a intimação das partes, principalmente no que se refere a parte que sucedeu, para manifestação sobre a prova pericial, acarreta nulidade insanável do feito, por cerceamento de

defesa. Assim, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, é medida que se impõe, anulando a sentença proferida, remetendo os autos de volta ao juízo de primeiro grau para o devido trâmite legal, a fim de que seja aberto prazo as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Por toda fundamentação acima, que tomo como razões para decidir, **CONHEÇO** o recurso interposto por Seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT S.A. e **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** ao apelo, para anular a sentença de piso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a intimação das partes acerca do laudo pericial, seguindo o feito o trâmite normal. **E o meu voto.** Recife,  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**- Relator –

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho, 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:( ) **ÓRGÃO**  
**JULGADOR:** **TERCEIRA CÂMARA**  
**CIVELCOMARCA:** **RECIFE – 32ª VARA**  
**CIVEL – SEÇÃO ATÍPO:** **APELAÇÃO**  
**CIVEL PROCESSO Nº:** **0021510-**  
**08.2018.8.17.2001 APELANTE(S):** **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO**  
**DPVAT S.A. APELADO(S):** **JULYANA**  
**CALVALCANTE SANTOS RELATOR:** **Des.**  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA. ART 477 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.** 1. Trata-se de Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou o pedido autoral parcialmente procedente; 2. Julgamento do mérito, sem a devida intimação das partes para manifestação a respeito do laudo pericial; 3. Hipótese de cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; 4. O Art. 477 do CPC exige expressamente a intimação das partes para, se desejando, se manifestar acerca do laudo pericial; 5. A sentença proferida pelo juízo a quo deve ser anulada e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a intimação das partes acerca do laudo pericial, seguindo o feito o trâmite normal; 6. Recurso de apelação conhecido e provido. **ACORDADO** Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação Civil, tombada sob o nº 0021510-08.2018.8.17.2001, em que figura como parte Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE

**SEGURO DPVAT S.A., ACORDAM os Desembargadores  
desta Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em  
DAR PROVIMENTO AO APELO, para anular a sentença de  
piso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem  
para que se proceda a intimação das partes acerca do laudo  
pericial, seguindo o feito o trâmite normal, em conformidade  
com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e  
rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE  
BRITO FILHO- Relator –**

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO  
GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]**

RECIFE, 11 de agosto de 2020

Magistrado